

# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

## Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Emenda N° 6 ao Projeto de Lei Complementar N° 31/2025

### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 31/2025

Adiciona o §1º, §2º e §3º ao Art. 1º do Projeto de Lei Complementar n° 31/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

**Art. 1º** [...] *(mantém-se o texto original do Art. 1º, caput)*

**§1º** O disposto no caput do art. 1º se aplica ao servidor portador de deficiência, quando comprovada nos termos do art. 2º.

**§2º** As disposições constantes do §1º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

**§3º** É vedada a obrigatoriedade de compensação de horário.

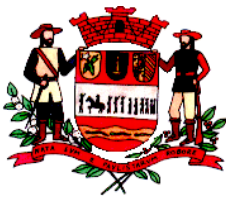
”

*Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 9 de março de 2026.*

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR**  
**ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - R038-HX0Y-Z13U-9X00



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

## Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 visa aprimorar a legislação municipal, garantindo a efetividade de direitos fundamentais aos servidores públicos com deficiência, bem como àqueles que são cuidadores de seus familiares em igual condição. A proposta alinha o ordenamento local com os preceitos da Constituição Federal, dos tratados internacionais de direitos humanos e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A adição dos parágrafos 1º, 2º e 3º ao Art. 1º do projeto estrutura o benefício de forma clara e objetiva, com os seguintes fundamentos:

#### **1. Do Dever de Proteção e da Isonomia Substancial (§1º e §2º)**

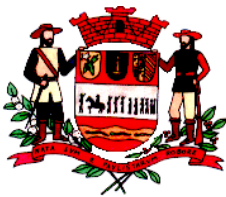
Os parágrafos 1º e 2º especificam os destinatários do direito à jornada especial: o **servidor com deficiência** e o **servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência**. Essa medida concretiza o princípio da **isonomia material**, que consiste em tratar os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades, a fim de promover a igualdade real.

A medida atende ao dever de proteção que o Estado tem para com a pessoa com deficiência, conforme a Constituição Federal (art. 1º, III) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada como emenda constitucional). Ao estender o benefício aos servidores cuidadores, reconhece-se a importância do núcleo familiar como pilar para o desenvolvimento e a inclusão da pessoa com deficiência, garantindo a assistência necessária sem impor sacrifícios desproporcionais à carreira do servidor.

#### **2. Da Efetividade do Direito: Vedação à Compensação de Horário (§3º)**

O parágrafo 3º é o dispositivo que assegura a **eficácia plena** do direito concedido. Ao vedar expressamente a obrigatoriedade de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - R038-HX0Y-Z13U-9X00



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

## Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



compensação de horário, a norma deixa de ser uma mera flexibilização da jornada para se tornar um verdadeiro instrumento de inclusão e amparo.

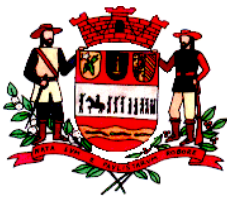
Exigir a compensação das horas reduzidas anularia o propósito da lei, pois importaria uma dupla jornada ao servidor, que já enfrenta os desafios decorrentes da deficiência (própria ou de seu familiar). A vedação à compensação é, portanto, a garantia de que o tempo reduzido será efetivamente utilizado para os cuidados com a saúde e o bem-estar, sem prejuízo do descanso e da vida pessoal do trabalhador.

### 3. Do Alinhamento à Jurisprudência dos Tribunais Superiores

A proposta encontra sólido respaldo na jurisprudência, em especial no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento do **Tema 1.097 de Repercussão Geral**, a Corte Suprema pacificou a questão, estabelecendo que o direito à jornada especial sem necessidade de compensação ou de redução salarial, previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, é aplicável a todos os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PAI DE FILHA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR NO LOCAL DA RESIDÊNCIA DA FILHA COM DEFICIÊNCIA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TEMA 1.097 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Consoante tese fixada no julgamento do RE 1.237.867 RG/SP (Tema 1.097 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei n. 8.112/1990, o qual prevê o direito a horário especial a servidor público que possua filho com deficiência. Outrossim, como assentado no referido julgamento, a convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE: 1464756 RJ, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 23/09/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2024 PUBLIC 26-09-2024)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - R038-HX0Y-Z13U-9X00



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

### Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Dessa forma, a ausência de lei municipal específica não pode ser um impeditivo para a concessão de um direito já garantido pela Constituição e referendado pela mais alta Corte do país.

Eis o texto do art. 98 da Lei nº 8.112/1990:

**Art. 98.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**§1º** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

**§2º** Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**§3º** As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

**§4º** Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.

Como dito, não se trata de criação de nova lei, mas um reflexo da legislação federal já existente.

A presente emenda, portanto, não cria um novo direito, mas positiva e adequa a legislação municipal a uma diretriz jurídica já consolidada, conferindo segurança jurídica à Administração Pública e aos seus servidores.

Pelo exposto, a aprovação desta Emenda Aditiva é medida de justiça e de respeito à dignidade da pessoa humana, essencial para a construção de um serviço público mais inclusivo e humanizado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - R038-HX0Y-Z13U-9X00



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R038HX0YZ13U9X00>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: R038-HX0Y-Z13U-9X00**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - R038-HX0Y-Z13U-9X00